

PROCESSO  
ADMINISTRATIVO  
Nº 03/2020

PEDIDO DE  
ABERTURA DE C.P.I.  
Nº 01/2020

2020

EXMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
PIRAPETINGA-MG

0301  


**MARCIO RONY QUEIROZ DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado em regime de União Estável, portador da Cédula de Identidade de número 11169958-3 IFP-RJ, inscrito no CPF sob o número 072.428.787-64, residente e domiciliado na Praça de Santana, 72, Bairro do Centro, Pirapetinga-MG, CEP 36730-000, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência requerer a abertura da:

## COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO


Em face de **ENOGHALLITON DE ABREU ARRUDA**, portador do CPF 016.471.426-01, **Prefeito do Município de Pirapetinga-MG**, pelos fatos e fundamentos seguintes:

### DOS FATOS:

Os cidadãos levantaram questionamentos nas redes sociais sobre a contratação de material gráfico para o enfrentamento do COVID-19 pelo Prefeito Municipal.

Os questionamentos se referem à **DISPENSA DE LICITAÇÃO N°10/2020** que, em tese, comprou material gráfico no valor de R\$ 28.250,00 (vinte e oito mil e duzentos e cinquenta reais) de **THAYNARA CHAGAS DA COSTA – CNPJ 34.941.999/0001-69**.

  
CÂMARA MUN. PIRAPETINGA 1749 11/06/2020 12:02  
**MICHELLE CUNHA**  
**NICARDO ROCHA FURTADO**  
Câmara Municipal de Pirapetinga  
Auxiliar Legislativo


002  


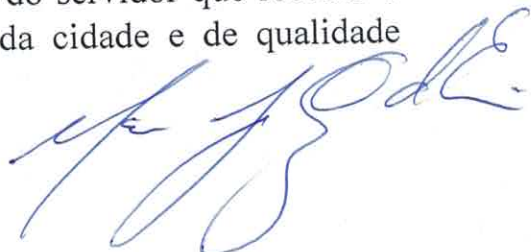
Os questionamentos se referem também à DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº05/2020 que, em tese, comprou material gráfico no valor de R\$ 14.405 (quatorze mil e quatrocentos e cinco reais) de THAYNARA CHAGAS DA COSTA – CNPJ 34.941.999/0001-69 e R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) de AMANDA SERAFIM MATOS DA SILVA EIRELI – CNPJ 09.147.535/0001-64.

Diante disso, este requerente apresenta como fato certo para investigação o:

- a) Local de funcionamento e o efetivo funcionamento das empresas THAYNARA CHAGAS DA COSTA – CNPJ 34.941.999/0001-69 e AMANDA SERAFIM MATOS DA SILVA EIRELI – CNPJ 09.147.535/0001-64;
- b) Alvará de Localização das empresas THAYNARA CHAGAS DA COSTA – CNPJ 34.941.999/0001-69 e AMANDA SERAFIM MATOS DA SILVA EIRELI – CNPJ 09.147.535/0001-64;
- c) Deliberação do Comitê de Enfrentamento do COVID-19 e do Conselho Municipal de Saúde aprovando a aquisição de material gráfico para o combate ao COVID-19;
- d) Ato constitutivo das empresas das THAYNARA CHAGAS DA COSTA – CNPJ 34.941.999/0001-69 e AMANDA SERAFIM MATOS DA SILVA EIRELI – CNPJ 09.147.535/0001-64;
- e) CNAE das THAYNARA CHAGAS DA COSTA – CNPJ 34.941.999/0001-69 e AMANDA SERAFIM MATOS DA SILVA EIRELI – CNPJ 09.147.535/0001-64;
- f) Íntegra do processo licitatório de DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 05/2020 e DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 10/2020.

Além disso, a investigação da contratação da DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 05/2020 e DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 10/2020 se faz necessário para a comprovação de eventual IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA por comprar material gráfico em quantidade superior ao número de postes na cidade e superior ao número de pessoas do público-alvo a ser atingido com a campanha educativa de prevenção ao COVID-1, bem como é para apuração da responsabilidade do servidor que receber o material gráfico com inversão/erros no nome da cidade e de qualidade

  
MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
E FINANÇAS  
Rua ...  
Número ...



0003

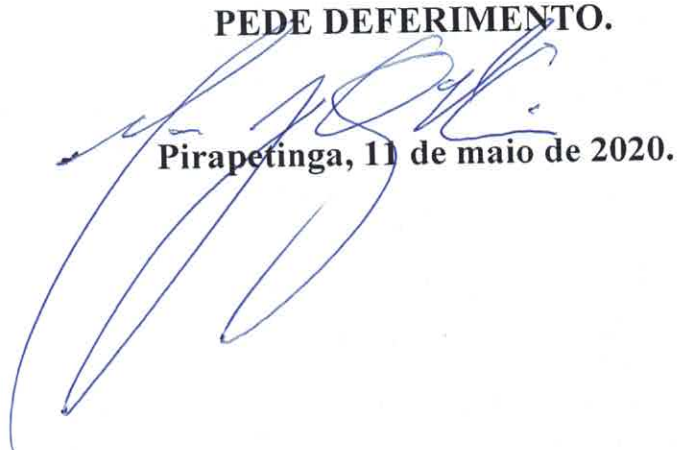
inservível, tosca e de, natureza, visivelmente amadora. A arte do cartaz é obtiva no sítio eletrônico <https://www.elo7.com.br/cartaz-prevencao-covid-19/dp/12397D5> (acessado no dia 09/05/2020 as 17:05).

O fato do pagamento do material gráfico produzido com erros e sem qualidade precisa ser investigado, pois a conduta correta deveria ter sido a devolução e não o recebimento com pagamento de material cheio de erros e sem qualidade.


**DO REQUERIMENTO**

Requer a criação e instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito para investigação do fato certo apontando o prazo de 90 (noventa) dias.

**NESSES TERMOS,  
PEDE DEFERIMENTO.**



Pirapetinga, 11 de maio de 2020.



Handwritten signature and official stamp of the Pirapetinga City Council.

PARECER JURÍDICO Nº 01/2020

0009  


**Interessado:** Presidência da Câmara Municipal de Pirapetinga

**Assunto:** Requerimento do Sr. Márcio Rony Queiroz de Oliveira, para instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI.

O D.D. Presidente do Legislativo de Pirapetinga - MG, encaminhou a esta Assessoria, na data de 21/05/2020, requerimento subscrito pelo cidadão em epígrafe, em que os mesmo relata sobre fatos relacionados com gastos de compra de material gráfico em discordância com os ditames legais.

Tem-se que dentre as funções do Poder Legislativo, está aquela contida no inciso XIII do artigo 35 da Lei Orgânica Municipal:

***“XIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;”***

Entendemos que o caso em tela pode e deve ser objeto de apreciação desta Casa, quer por uma de suas Comissões Permanentes, quer pela via de uma Comissão Especial.

A julgar pelo teor da denúncia e pela documentação que a acompanha, cremos que a constituição de uma Comissão Parlamentar de Inquérito seja o caminho mais indicado para se apurar o cometimento de alguma irregularidade por parte de agentes públicos.

A constituição das Comissões Parlamentares de Inquérito está prevista nos parágrafos 4º e 5º do artigo 25, combinado com o inciso XV do artigo 35, todos da Lei Orgânica Municipal, além do que prevê os artigos 51, 52 e 60 do Regimento Interno desta Casa.

O fundamento constitucional para a instauração do processo de investigação pretendido foi inserido no art. 58, cujo parágrafo terceiro, da CRFB, estabelece:

***“Art. 58. ....***

***§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Minis-***



**tério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores”.**

**Pressuposto formal** - requerimento de 1/3 (um terço) no mínimo dos membros da Casa Legislativa;

**Pressuposto substancial** - apuração de fato determinado;

**Pressuposto temporal** - Prazo certo.

Inobstante deva haver no início a delimitação do prazo, nada impede a sua prorrogação por quantas vezes necessárias forem às investigações, nos termos da Lei 1.579/52.

Desnecessária a deliberação plenária quanto à aprovação da Comissão, pois se caracteriza por ser um direito da minoria em investigar os fatos que apresentem situações passíveis de perseguição judicial e sanções civis, criminais, políticas e administrativas.

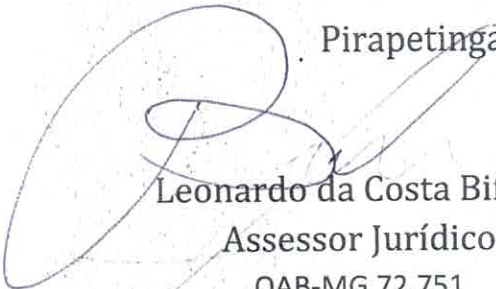
São as considerações preliminares, urgentes e gerais que se apresentam à censura do consulente.

ASSIM SENDO, s. m. j., somos pelo ARQUIVAMENTO do presente requerimento, tendo em vista que falta ao mesmo o pressuposto formal, ou seja, assinatura de 1/3 (um terço) no mínimo dos membros da Casa Legislativa.

Porém, ressaltamos que o requerimento do postulante serviu de subsidio para instauração de uma CPI, a qual será objeto de deliberação, quando da formação das funções de seus membros.

É o nosso Parecer,  
À consideração superior.

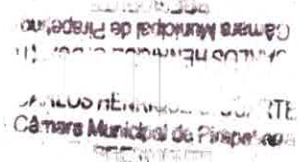
Pirapetinga, MG, 10 de junho de 2020.

  
Leonardo da Costa Bifano  
Assessor Jurídico  
OAB-MG 72.751

*Acolho integralmente  
o Parecer da  
Assessoria jurídica*

*PRI.*



  
Câmara Municipal de Pirapetinga